

A. I. Nº - 017464.0015/09-3  
AUTUADO - KELOW INFORMÁTICA LTDA.  
AUTUANTES - BELANÍSIA MARIA AMARAL DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 04/11/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0282-03/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Nos termos do inciso I do artigo 156 do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal dele decorrente, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 17/12/2009 em razão das seguintes imputações:

Infração 01. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$1.672,31, acrescido da multa de 60%.

Infração 02. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA. Multa no valor de R\$140,00.

Infração 03. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. ICMS no valor de R\$976,37, acrescido da multa de 50%.

Infração 04. Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro registro de Apuração do ICMS. ICMS no valor de R\$1.375,41, acrescido da multa de 60%.

Às fls. 220 a 225, e 272 a 282, o sujeito passivo, por intermédio de mandatário com Procuração às fls. 226 e 283, ingressou com impugnações ao lançamento de ofício em 21/01/2010 e em 19/03/2010, conforme documentos de protocolo às fls. 219 e 271.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 226, 227 e 291, mantendo a autuação.

O sujeito passivo pagou em 21/01/2010 o débito relativo à infração 02, consoante documento de fl. 293, vindo posteriormente, em 31/05/2010, a pagar integralmente o restante do débito objeto deste Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº 11.908/2010, conforme documentos de fls. 292, 294 e 296, emitidos pelo sistema informatizado SIGAT/SEFAZ, com a consequente desistência da defesa apresentada.

#### VOTO

O autuado procedeu ao pagamento integral do débito lançado de ofício, o que implicou na desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso I, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo a repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **017464.0015/09-3**, lavrado contra **KELOW INFORMÁTICA LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR